



A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

THE LEGAL NATURE OF THE PLASTIC SURGEON'S OBLIGATION IN COSMETIC PROCEDURES

Camilly Victória dos Santos Andrade¹

Sâmela Rosa de Lima²

Lucas Santos de Lima³

Kaiky Eduardo Ferreira⁴

Cleia Simone Ferreira⁵

Resumo: O presente artigo analisa a natureza jurídica da obrigação do médico cirurgião em procedimentos estéticos no ordenamento jurídico brasileiro, investigando a distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado e suas implicações na responsabilização civil do profissional da saúde. A questão central consiste em compreender que os procedimentos estéticos com finalidade exclusivamente embelezadora podem gerar expectativa legítima de resultado, influenciando a distribuição do ônus da prova e a configuração da responsabilidade civil. Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica e documental, com análise da literatura jurídica especializada e da jurisprudência brasileira, especialmente decisões do Superior Tribunal de Justiça relativas à responsabilidade civil em cirurgias estéticas. Os resultados indicam que, embora a responsabilidade médica seja tradicionalmente considerada obrigação de meio, a jurisprudência brasileira tem reconhecido, em determinados casos de cirurgia estética embelezadora, a aproximação com a obrigação de resultado, especialmente quando existe expectativa objetiva de melhoria estética por parte do paciente. Nesse contexto, destaca-se a relevância da inversão do ônus da prova, bem como do cumprimento rigoroso do dever de informação e da formalização do consentimento informado. Conclui-se que a adequada documentação no prontuário médico e a comunicação transparente entre médico e paciente constituem

¹ Discente do Centro Universitário de Mineiros, email camillysantosandrade253@academico.unifimes.edu.br

² Discente do Centro Universitário de Mineiros/GO.

³ Discente do Centro Universitário de Mineiros/GO.

⁴ Discente do Centro Universitário de Mineiros/GO.

⁵ Docente do Curso de Direito da Unifimes.



instrumentos fundamentais para a segurança jurídica das partes e para a prevenção de litígios na área da responsabilidade civil médica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Obrigação de Resultado. Ônus da Prova. Cirurgia Estética.

Abstract: This article analyzes the legal nature of the surgeon's obligation in aesthetic procedures within the Brazilian legal system, investigating the distinction between the obligation of means and the obligation of result, as well as its implications for the civil liability of healthcare professionals. The central issue of the study is to understand to what extent aesthetic procedures performed solely for beautification purposes may generate a legitimate expectation of results, thereby influencing the distribution of the burden of proof and the characterization of civil liability. Methodologically, the research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary analysis, including specialized legal literature and Brazilian jurisprudence, particularly decisions of the Superior Court of Justice (STJ) concerning civil liability in aesthetic surgery. The findings indicate that although medical liability has traditionally been considered an obligation of means, Brazilian jurisprudence has recognized, in certain cases involving purely aesthetic surgery, a tendency toward the characterization of an obligation of result, especially when there is an objective expectation of aesthetic improvement on the part of the patient. In this context, particular emphasis is placed on the relevance of the reversal of the burden of proof, as well as on the strict observance of the physician's duty to inform and the formalization of informed consent. It is concluded that proper documentation in the medical record and transparent communication between physician and patient constitute fundamental instruments for ensuring legal certainty for both parties and for preventing disputes in the field of medical civil liability.

Keywords: Civil Liability. Medical Error. Obligation of Result. Burden of Proof. Aesthetic Surgery.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a busca por procedimentos estéticos tem crescido de forma significativa, impulsionada principalmente pela valorização da aparência e pela influência de padrões de



beleza difundidos pela sociedade e pelos meios digitais. Esse movimento não apenas ampliou o campo de atuação da medicina estética, como também contribuiu

para o aumento de conflitos judiciais relacionados a resultados que não atendem às expectativas dos pacientes.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil do médico é compreendida como uma obrigação de meio, ou seja, o profissional deve empregar todos os conhecimentos técnicos e cuidados necessários, sem garantir um resultado específico. Essa lógica se justifica pela própria natureza da medicina, em que fatores biológicos e individuais podem interferir diretamente no resultado de qualquer procedimento.

No entanto, quando se trata de procedimentos estéticos com finalidade exclusivamente embelezadora, essa compreensão passa a ser questionada. Isso porque, nesses casos, o paciente geralmente não busca tratar uma doença, mas sim alcançar uma melhoria estética previamente idealizada. Essa expectativa mais concreta de resultado acaba gerando debates importantes no campo jurídico, especialmente sobre a possibilidade de se reconhecer, nessas situações, uma obrigação de resultado por parte do profissional.

Diante desse cenário, surge a seguinte indagação: até que ponto os procedimentos estéticos podem ser considerados juridicamente como obrigações de resultado? Parte-se da hipótese de que, embora a regra geral da responsabilidade médica continue sendo a obrigação de meio, há situações em que a própria natureza do procedimento e a expectativa do paciente aproximam a atuação médica de uma obrigação de resultado.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a natureza jurídica da obrigação do cirurgião plástico em procedimentos estéticos, com foco na distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado e seus reflexos na responsabilidade civil. Para isso, busca-se compreender os fundamentos da responsabilidade civil médica, examinar as particularidades dos procedimentos estéticos, discutir o papel do ônus da prova e sua possível inversão, além de analisar a importância do dever de informação e do consentimento informado.

A relevância do tema se justifica pelo crescimento constante da procura por procedimentos estéticos e pelo aumento das demandas judiciais envolvendo a relação entre médico e paciente, o que torna essencial a construção de maior segurança jurídica nessas relações.



METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar a natureza jurídica da obrigação do cirurgião plástico em procedimentos estéticos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema, enquanto a pesquisa descritiva visa analisar e interpretar os fenômenos estudados (GIL, 2019).

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de livros, artigos científicos e produções acadêmicas que abordam a responsabilidade civil médica, especialmente no que se refere à distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado. Conforme Lakatos e Marconi (2021), a pesquisa bibliográfica permite o exame sistemático do conhecimento já produzido, possibilitando a construção de uma base teórica consistente.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de decisões judiciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de verificar o posicionamento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil em procedimentos estéticos. Segundo Gil (2019), a pesquisa documental utiliza fontes primárias que ainda não receberam tratamento analítico aprofundado, permitindo a compreensão da aplicação prática do direito.

A abordagem adotada foi qualitativa, priorizando a interpretação crítica dos dados coletados, sem utilização de métodos estatísticos, buscando compreender a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. De acordo com Yin (2016), a pesquisa qualitativa é adequada para a análise de fenômenos complexos, permitindo uma compreensão aprofundada a partir de diferentes fontes de evidência.

Por fim, utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais da responsabilidade civil para a análise específica da responsabilidade do cirurgião plástico em procedimentos estéticos, possibilitando a construção de conclusões coerentes com o referencial teórico adotado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentos da responsabilidade civil médica

A responsabilidade civil constitui instituto fundamental do Direito Civil, destinado à reparação de danos decorrentes de condutas ilícitas ou da violação de deveres jurídicos. No



âmbito da atividade médica, sua relevância é ampliada pela natureza sensível dos bens jurídicos envolvidos, especialmente a integridade física, psíquica e a dignidade do paciente.

Conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil decorre da obrigação de reparar danos causados a terceiros em razão de conduta ilícita. Esse fundamento encontra-se previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e deve repará-lo. De acordo com Gonçalves (2018), a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico sucessivo decorrente da violação de um dever jurídico originário, cuja consequência é a obrigação de reparar o dano causado. Nesse contexto, a responsabilidade civil possui função de reparar o dano causado à vítima e de prevenir a ocorrência de novas condutas lesivas.

Responsabilidade civil do médico

A responsabilidade civil do médico é, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar. Tal entendimento encontra fundamento no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor: “A

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Ainda assim, a relação entre médico e paciente é frequentemente reconhecida como relação de consumo, permitindo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à proteção do paciente. Nesse contexto, a doutrina reconhece que o médico assume deveres específicos de cuidado, informação e diligência técnica. Conforme destacado em estudo sobre a responsabilidade civil do cirurgião plástico: O exercício da medicina exige do profissional não apenas conhecimento técnico, mas também prudência, diligência e respeito às normas éticas que regem a profissão” (A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO, 2019, p. 27).

A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE MÉDICA: OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

A definição da natureza da obrigação assumida pelo médico constitui tema amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência brasileiras, pois influencia diretamente a distribuição do ônus da prova e a caracterização da responsabilidade civil.



A obrigação de meio na atividade médica tradicional

Tradicionalmente, a atividade médica é considerada obrigação de meio, na qual o profissional se compromete a empregar todos os recursos técnicos disponíveis para alcançar o melhor resultado possível, sem garantir a cura do paciente. Nesse contexto, o médico assume o dever de atuar com diligência, prudência e conhecimento técnico, observando os protocolos científicos e éticos da profissão.

Segundo a doutrina jurídica:

Na obrigação de meio, o devedor não se compromete a alcançar determinado resultado, mas apenas a empregar os meios adequados para atingir o objetivo pretendido” (GONÇALVES, 2020).

Essa concepção aplica-se principalmente à medicina curativa, na qual fatores biológicos e fisiológicos podem interferir significativamente no resultado do tratamento.

A obrigação de resultado em procedimentos estéticos

A discussão torna-se mais complexa nos procedimentos estéticos, sobretudo quando possuem finalidade exclusivamente embelezadora. Nesses casos, parte da doutrina e da jurisprudência entende que o médico assume uma obrigação de resultado, pois o paciente busca o procedimento com expectativa concreta de melhoria estética.

O ÔNUS DA PROVA E A INVERSÃO PROBATÓRIA

A definição do ônus da prova constitui aspecto fundamental nas ações judiciais envolvendo responsabilidade civil médica, especialmente em demandas relativas a procedimentos estéticos. Isso ocorre porque a comprovação dos elementos que configuram a responsabilidade civil — conduta, dano, nexo causal e culpa — depende da adequada distribuição do encargo probatório entre as partes do processo.

No campo da responsabilidade civil médica, a questão probatória apresenta particular complexidade. Muitas vezes, os fatos relevantes encontram-se registrados em documentos técnicos ou dependem de conhecimentos científicos específicos, o que pode dificultar a produção de prova pelo paciente. Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a importância de mecanismos jurídicos capazes de equilibrar a relação processual entre médico e paciente. A literatura especializada ressalta que a distribuição do ônus da prova desempenha papel central na efetividade da tutela jurisdicional do paciente, sobretudo em situações nas quais há evidente desigualdade técnica entre as partes envolvidas na relação jurídica.



Ônus da prova na responsabilidade civil médica

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova é distribuído conforme a natureza dos fatos alegados no processo. Assim, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Aplicando-se essa regra à responsabilidade civil médica, compete ao paciente demonstrar o dano, a conduta do médico e o nexo causal entre a atuação profissional e o prejuízo experimentado. Como a responsabilidade do médico é, em regra, subjetiva, exige-se também a demonstração da culpa do profissional, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.

Entretanto, a produção dessas provas nem sempre é simples, pois a avaliação da conduta médica depende frequentemente de conhecimentos técnicos especializados. Por essa razão, a prova pericial assume papel central nas ações judiciais envolvendo erro médico, sendo o meio mais adequado para verificar se o profissional atuou de acordo com os padrões técnicos exigidos pela prática médica.

Nesse sentido, destaca-se que:

A verificação da responsabilidade civil do médico exige análise criteriosa da conduta profissional, sendo frequentemente necessária a realização de prova pericial para avaliar a existência de imperícia, imprudência ou negligência na atuação médica” (ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS, 2023).

Assim, embora a regra geral atribua ao paciente o encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o ordenamento jurídico admite mecanismos que permitem flexibilizar essa distribuição probatória em determinadas circunstâncias.

Inversão do ônus da prova nas relações médico-paciente

Quando a relação entre médico e paciente é caracterizada como relação de consumo, torna-se possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Nessa hipótese, o paciente é considerado consumidor e o profissional da saúde, fornecedor de serviços. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presentes requisitos como a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.



Nas relações médico-paciente, a hipossuficiência costuma manifestar-se principalmente sob a forma de hipossuficiência técnica, já que o paciente geralmente não possui conhecimento especializado suficiente para avaliar adequadamente a conduta profissional adotada.

A inversão do ônus da prova permite que o médico ou a instituição de saúde passem a demonstrar que sua atuação ocorreu de acordo com os parâmetros técnicos da medicina e que não houve falha na prestação do serviço. Tal mecanismo contribui para equilibrar a relação processual e garantir maior efetividade na proteção dos direitos do paciente.

Nesse sentido, a doutrina ressalta que:

A inversão do ônus da prova constitui importante instrumento de proteção ao consumidor, permitindo a superação das dificuldades probatórias enfrentadas pela parte hipossuficiente na relação jurídica” (RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: O DANO ESTÉTICO, 2021).

Nos procedimentos estéticos, a aplicação desse instituto tem sido frequentemente admitida pelos tribunais, sobretudo quando se verifica a existência de relação de consumo entre paciente e profissional da saúde.

Excludentes de responsabilidade do médico

Apesar da possibilidade de responsabilização civil do médico, existem situações em que o profissional pode ser exonerado do dever de indenizar. Isso ocorre quando se verifica a presença de circunstâncias que rompem o nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo paciente. Entre as principais excludentes de responsabilidade destacam-se a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior e o descumprimento das orientações médicas pelo paciente.

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o próprio paciente adota comportamento determinante para a ocorrência do dano, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso. Nessa hipótese, a responsabilidade civil do médico pode ser afastada, uma vez que o prejuízo decorre diretamente da conduta do próprio paciente. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 92):

Quando o dano resulta exclusivamente da conduta da própria vítima, rompe-se o nexo causal entre o fato imputado ao agente e o prejuízo experimentado, afastando-se, por consequência, a responsabilidade civil.

Outra hipótese relevante ocorre quando o paciente deixa de seguir corretamente as orientações médicas, especialmente no período pós-operatório, contribuindo para o



agravamento do quadro clínico ou para o surgimento de complicações. Nessas situações, a ausência de nexo causal entre a conduta do médico e o dano experimentado pelo paciente impede a configuração da responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar.

DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO INFORMADO

O dever de informação constitui um dos pilares da relação médico-paciente e está diretamente vinculado ao princípio da autonomia da vontade e à proteção dos direitos da personalidade do paciente. Nesse contexto, o profissional da saúde deve fornecer informações claras, completas e compreensíveis acerca do procedimento proposto, incluindo sua finalidade, riscos previsíveis, benefícios esperados, possíveis complicações e alternativas terapêuticas disponíveis.

De acordo com Miguel Kfoury Neto (2021, p. 128), o dever de informação integra o próprio conteúdo da obrigação médica:

O médico tem o dever jurídico de informar ao paciente, de forma adequada e compreensível, acerca do diagnóstico, do tratamento indicado, dos riscos envolvidos e das alternativas possíveis, para que o paciente possa exercer sua autonomia decisória.

Nesse sentido, a informação prestada deve ser suficiente para permitir que o paciente compreenda as implicações do procedimento e possa decidir de forma consciente sobre a realização do tratamento. Como observa Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 468):

O dever de informação é elemento essencial da relação médico-paciente, pois permite que o paciente participe das decisões que envolvem sua própria saúde e integridade física.

A ausência ou insuficiência de informações relevantes pode configurar falha na prestação do serviço médico, especialmente quando impede o paciente de exercer adequadamente sua liberdade de escolha. Conforme ensina Maria Helena Diniz (2022, p. 415):

A omissão de informações essenciais sobre riscos e consequências do tratamento pode caracterizar conduta ilícita, ainda que o procedimento tenha sido realizado de acordo com a técnica médica.

Assim, o dever de informação não se limita à mera formalidade documental, como a assinatura de um termo de consentimento, mas exige efetiva comunicação entre médico e paciente, baseada na clareza, transparência e compreensão das informações transmitidas. Portanto, quando a omissão ou inadequação das informações fornecidas resultar em prejuízo ao paciente, pode surgir o dever de indenizar, uma vez que a violação do dever de informação



compromete o exercício da autonomia do paciente e caracteriza falha na prestação do serviço médico.

Consentimento informado

O consentimento informado consiste na manifestação livre, consciente e esclarecida do paciente após receber todas as informações necessárias sobre determinado procedimento médico, incluindo seus riscos, benefícios, alternativas terapêuticas e possíveis consequências. Esse instituto representa importante garantia da autonomia da vontade do paciente e da transparência na relação médico-paciente.

Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 410), o consentimento informado é elemento fundamental na prática médica contemporânea:

O consentimento informado consiste na autorização concedida pelo paciente após receber informações adequadas sobre diagnóstico, tratamento, riscos e alternativas, constituindo requisito indispensável para a legitimidade da intervenção médica.

No mesmo sentido, Miguel Kfoury Neto (2021, p. 112) destaca que o consentimento informado representa uma garantia jurídica ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana:

O consentimento informado representa instrumento essencial para assegurar a autonomia do paciente e a transparência na relação médico-paciente, permitindo que o indivíduo participe das decisões relativas ao seu próprio corpo.

Assim, a obtenção do consentimento não constitui mera formalidade, mas sim um requisito ético e jurídico da atividade médica. O médico tem o dever de fornecer informações claras e suficientes para que o paciente possa tomar decisão consciente acerca do tratamento. A ausência desse consentimento pode configurar violação dos direitos da personalidade do paciente, ainda que o procedimento tenha sido tecnicamente correto. Dessa forma, o consentimento informado assume papel central na proteção da autonomia do paciente e na prevenção de conflitos jurídicos na área da responsabilidade civil médica.

Assim, a análise da jurisprudência brasileira revela que os tribunais têm adotado postura cada vez mais rigorosa em relação à responsabilidade civil médica, especialmente nos casos que envolvem procedimentos estéticos com finalidade exclusivamente embelezadora.

Esse cenário reflete o crescimento significativo da demanda por tais procedimentos nas últimas décadas, bem como a ampliação do número de ações judiciais relacionadas a alegações de erro médico ou insatisfação com os resultados obtidos.

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na consolidação de entendimentos jurídicos relacionados à responsabilidade civil em procedimentos estéticos.



Em diversos precedentes, a Corte tem reconhecido que, nas cirurgias estéticas com finalidade exclusivamente embelezadora, a obrigação assumida pelo médico tende a aproximar-se da obrigação de resultado, uma vez que o paciente procura o procedimento com expectativa concreta de melhoria estética.

Entre os precedentes mais relevantes destacam-se o Recurso Especial nº 1.180.815/MG e o Recurso Especial nº 985.888/SP, nos quais o Tribunal analisou a responsabilidade civil de profissionais envolvidos em procedimentos estéticos e reafirmou a necessidade de avaliação cuidadosa das circunstâncias do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil decorrente de erro médico em procedimentos estéticos constitui tema de grande relevância no direito contemporâneo, especialmente diante do crescimento significativo da busca por cirurgias plásticas e outros procedimentos voltados à estética. Observou-se que, embora a regra geral da atividade médica seja a obrigação de meio, parte da doutrina e da jurisprudência brasileira entende que, nos procedimentos estéticos puramente embelezadores, o médico assume uma obrigação de resultado, o que influencia diretamente na análise da responsabilidade civil.

Ainda assim, a responsabilização do profissional da medicina permanece predominantemente subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa para a configuração do dever de indenizar. Nesse cenário, o dano estético surge como um dos principais elementos das demandas judiciais envolvendo erro médico em procedimentos estéticos, exigindo dos tribunais uma análise cuidadosa do nexo causal e das circunstâncias do caso concreto.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil médica desempenha papel fundamental na proteção dos direitos dos pacientes e na promoção de práticas médicas seguras, equilibrando a necessidade de responsabilização por eventuais erros com o reconhecimento das limitações inerentes à atividade médica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República. (p. 18).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. (p. 17).



CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (pp. 7, 12-13, 15).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (pp. 13-14).

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (p. 18).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (pp. 5, 7).

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. (pp. 8, 13-14).

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEDEIROS, Rubenia Cristina Gomes de. A responsabilidade civil do cirurgião plástico. João Pessoa: UFPB, 2019. (p. 18).

RANGEL, Adriana da Silva. Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico na área estética. EMERJ, 2013. (p. 18).

SOUSA, Sofia Pereira de; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Análise jurídica da responsabilidade civil médica em procedimentos estéticos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024 (p. 18).

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022. (p. 4).

YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Porto Alegre: Penso, 2016.